



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02207/19

1/10

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Objeto: execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica perante a comissão permanente de licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande e ao gabinete da gestora do Fundo Municipal de Saúde.

Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 16.075/19 E O CONTRA 16077/2019, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PERANTE A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE E AO GABINETE DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ANEXAÇÃO DE CÓPIA DA DECISÃO AO PAG DE 2019 PARA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DESPESA.

ACÓRDÃO AC2 TC 02866/2019

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Inexigibilidade nº 16.075/19, seguida do Contrato nº 16077/2019, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável a gestora, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, objetivando a execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica perante a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande e ao gabinete da gestora do Fundo Municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02207/19

2/10

Conforme contrato constante às fls. 6/11, celebrado em 16/01/2019, o contratado foi FILIPE ARAÚJO REUL – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA pelo prazo de vigência até 31/12/2019, no valor de R\$ 100.800,00.

A Auditoria, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório fls. 14/17, apontando as irregularidades abaixo enumeradas:

- a) Destacou que o serviço de consultoria e assessoria jurídica em questão não se enquadra em todos os requisitos insculpidos no art. 25, II c/c o art. 13, inciso III da lei 8.666/93, que caracterizem a inviabilidade de competição, a exemplo da singularidade do objeto, vez que se tratam de atividades rotineiras e de execução continuada, não bastando a notória especialização dos contratados.
- b) Referendando esse entendimento, esta Corte de Contas emitiu pronunciamento acerca da matéria, no sentido de buscar atender as demandas por serviços permanentes por meio de quadros próprios, mediante a realização de concurso público, conforme preceitua o Parecer Normativo PN – TC nº 00016/17;
- c) Extrai-se da referida decisão que a regra geral é que as assessorias administrativas ou judiciais devem ser feitas por servidores efetivos do quadro de pessoal da Administração Pública, sendo a exceção à contratação de profissional para executar os serviços, admitidos tão somente quando esses forem tão específicos e excepcionais que não possam ser atendidos pelos quadros permanentes da Administração, não sendo o caso do objeto da inexigibilidade ora examinada.
- d) Além disso, o município de Campina Grande possui em sua estrutura administrativa uma Procuradoria, composta por servidores efetivos (15 procuradores) e comissionados, e a quem incumbe promover o assessoramento do Poder Executivo do Município, nos termos da Lei nº 055/2011, que é justamente o objeto da inexigibilidade em análise.
- e) Desse modo, ocorreu contratação de serviço próprio de ser desempenhado por servidores e decorrente de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, contrariando o Parecer Normativo PN 16/17 desta Corte de Contas.
- f) Em face do exposto, ante a ilegalidade na inexigibilidade para contratação de serviços de assessoria e consultoria e considerando ainda o disposto no Parecer Normativo PN 16/17, esta auditoria sugere a suspensão cautelar dos atos decorrentes da Inexigibilidade nº 16.075/2019, sem prejuízo de multa à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02207/19

3/10

autoridade responsável, bem como citação da mesma para, querendo, apresentar defesa referente às irregularidades apontadas neste relatório.

Essa Auditoria sugere ainda que o presente procedimento licitatório seja, ao final, julgado irregular.

Regularmente intimada, a gestora, através de Advogado legalmente habilitado, apresentou defesa de fls. 31/117 (Doc. 19327/19).

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria elaborou relatório de análise de defesa, fls. 124/130, concluindo, pela permanência das irregularidades apontadas no relatório inicial, bem assim, em razão do descumprimento do Parecer Normativo PN TC 16/2017, reiterando a sugestão de suspensão cautelar dos atos decorrentes da Inexigibilidade nº 16.075/19.

Destacou que o Fundo Municipal de Saúde contratou o escritório – LUIS VILLANDER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, também mediante inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade nº 16.076/2019, DOC. TC 3218/19), para execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica para o Fundo Municipal, objeto similar ao da contratação em exame, o que denota a multiplicidade de fornecedores que atendem aos interesses da entidade, bem como a possibilidade de competição. Sublinhou também, que não é justificável, em face do princípio da economicidade, a contratação de dois escritórios, no mesmo período, para execução de serviços análogos.

Por fim, sugeriu, concluiu a Auditoria:

a) entende que permanecem das irregularidades apontadas no relatório inicial. Assim, considerando a inobservância do Parecer Normativo PN 16/17, e reitera a sugestão de suspensão cautelar dos atos decorrentes da Inexigibilidade nº 16.075/2019; **b)** corrobora com o entendimento consubstanciado no PN 16/17 a atitude tomada pelo gestor ao contratar 2 (dois) escritórios de advocacia para prestar serviços de assessoria e consultoria para esta entidade (doc. 03218/19 e doc. 02207/19), conforme elucidado por esta auditoria no corpo do presente relatório; e **c)** caso não entenda pela suspensão cautelar acima, sugere seja assinado prazo para a regularização da contratação dos serviços de assessoria jurídica pelo Fundo Municipal de Saúde com a consequente rescisão do contrato decorrente da inexigibilidade de licitação.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar nos autos, através do Parecer nº 00520/19, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, se pronunciou, conforme transcrição abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02207/19

4/10

A Auditoria desta Corte observou que o Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande realizou despesas com assessoria jurídica, em favor de Filipe Araújo Reul – Sociedade Individual de Advocacia, no montante de R\$ 100.800,00, através do procedimento de Inexigibilidade de Licitação Nº. 16.075/19 – conforme contrato às fls.6/11.

Pontuou, ainda, que o Município de Campina Grande possui, em sua estrutura administrativa, uma Procuradoria composta por servidores efetivos e comissionados a quem incumbe promover o assessoramento do Poder Executivo Municipal - nos termos da lei nº. 055/2011 - e que não foi observado o preenchimento dos requisitos legais para a contratação direta mediante Inexigibilidade de Licitação. Abaixo o quadro de Procuradores que compõem a Procuradoria Geral do Município de Campina Grande:

CPF nº	Nome do Servidor	Descrição do Cargo	Tipo de Cargo	Unidade Orçamentária
02541729464	ALESSANDRO FARIAS LEITE	PROCURADOR	Efetivo	PROCURADORIA_GERAL_MUNICIPIO
03659522490	ANDREA NUNES MELO	PROCURADOR	Efetivo	PROCURADORIA_GERAL_MUNICIPIO
06868312415	CICERO GUTENBERG RODENBUSCH	PROCURADOR	Efetivo	PROCURADORIA_GERAL_MUNICIPIO
04139812400	ERIKA GOMES DA NOBREGA FRAGOSO	PROCURADOR	Efetivo	PROCURADORIA_GERAL_MUNICIPIO
02768036471	FERNANDA AUGUSTA BALTAR DE ABREU	PROCURADOR	Efetivo	PROCURADORIA_GERAL_MUNICIPIO
02807215440	GEORGE SUETONIO RAMALHO JUNIOR	PROCURADOR	Efetivo	PROCURADORIA_GERAL_MUNICIPIO
03486955438	GERMANA PIRES DE SA NOBREGA COUTINHO	PROCURADOR	Efetivo	PROCURADORIA_GERAL_MUNICIPIO
03296787445	HANNELISE SILVA GARCIA DA COSTA	PROCURADOR	Efetivo	PROCURADORIA_GERAL_MUNICIPIO
91831466449	HERLAINE ROBERTA NOGUEIRA DANTAS	PROCURADOR	Efetivo	PROCURADORIA_GERAL_MUNICIPIO
20480032491	LAERSON ALVES DE MEDEIROS	PROCURADOR	Efetivo	PROCURADORIA_GERAL_MUNICIPIO
02802370499	OTO DE OLIVEIRA CAJU	PROCURADOR	Efetivo	PROCURADORIA_GERAL_MUNICIPIO
03418556426	PAULO PORTO DE CARVALHO JUNIOR	PROCURADOR	Efetivo	PROCURADORIA_GERAL_MUNICIPIO
13954822415	PAULO ROBERTO AGRA RAMOS	PROCURADOR	Efetivo	PROCURADORIA_GERAL_MUNICIPIO
13257358415	SEVERINO DE AZEVEDO NETO	PROCURADOR	Efetivo	PROCURADORIA_GERAL_MUNICIPIO
03253991407	SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA	PROCURADOR	Efetivo	PROCURADORIA_GERAL_MUNICIPIO
15				

Fonte: SAGRES – pessoal - servidores

Em sede de Parecer Normativo PN – TC – 16/20171, o colegiado desta Corte de Contas já firmou entendimento no sentido de que “os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos – Lei Nacional nº. 8.666/1993.”

Na mesma esteira, este Parquet já sedimentou o entendimento de que os serviços de consultoria e assessoria jurídica são inerentes às atividades típicas da Pública Administração, devendo, a princípio,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02207/19

5/10

ser realizados por servidor público titular de cargo público provido mediante a prévia aprovação em concurso público, somente podendo ser contratado mediante inexigibilidade de licitação, excepcionalmente, e desde que comprovadamente preenchidos, de forma irrestrita e conjuntamente, os requisitos previstos no artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações – inviabilidade da competição e no artigo 13, inciso V – singularidade do serviço e notória especialização.

Assim é que, diante de diversos advogados ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto – serviço singular – pretendido pela Administração, a escolha, que é subjetiva, mas devidamente motivada, deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, dentre outros, transmita à Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado.

Na mesma linha é o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que a contratação direta de serviços ordinários de assessoria tributária e contábil não é de natureza singular, restando caracterizado o ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, *caput*, da Lei Nº. 8.429/92:

Destarte e, por entender que a não realização de procedimento licitatório fora das hipóteses legalmente previstas constitui grave infração à norma legal e aos princípios da administração pública, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como improbidade administrativa, este Ministério Público de Contas acompanha o entendimento técnico no sentido da irregularidade da contratação direta para a realização de serviços corriqueiros, comuns e que visam atender a demandas permanentes da administração, tendo em vista a possibilidade de ampla concorrência entre os prestadores dos referidos serviços.

Do exposto, pugna este Representante Ministerial pelo (a):

1. IRREGULARIDADE da Inexigibilidade de Licitação Nº. 16.075/19, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, sob a responsabilidade da Sr.^a Luzia Maria Marinho Leite Pinto;
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal à gestora responsável, Sr.^a Luzia Maria Marinho Leite Pinto, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, face à não realização injustificada de procedimento licitatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02207/19

6/10

3. ASSINAÇÃO DE PRAZO, para que o gestor responsável proceda à anulação do contrato decorrente da presente Inexigibilidade de Licitação, em virtude das ilegalidades aqui apresentadas;

4. RECOMENDAÇÕES ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, especialmente em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando a reincidência das falhas aqui detectadas.

O Processo foi agendado para a sessão de julgamento do dia 13/08/2019, quando, na oportunidade, o Relator solicitou a retirada do mesmo da pauta para que o da 2ª Câmara procedesse a intimação da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, com vistas à apresentação de justificativas e toda a documentação relacionada à contratação de 3 (três) advogados para prestação de serviço de assessoria jurídica ao Fundo Municipal de Saúde, quais sejam: Filipe Araújo Reul Sociedade Individual de Advocacia, Luis Villander Sociedade Individual de Advocacia e Marco Villar Sociedade Individual de Advocacia.

A Gestora, através de advogado legalmente habilitado, juntou sua defesa de fls. 144/155, Doc 64899/19.

A Auditoria, analisando a defesa apresentada, emitiu relatório de fls. 162/168, concluindo resumidamente:

O conteúdo da defesa aqui analisada (Doc. TC 65899/19), é idêntico àquele que consta no Doc. TC 19327/19, relativo a primeira defesa apresentada, entre a fl. 31 e o terceiro parágrafo da fl. 37. O que muda nessa defesa em análise é que foi anexado aos autos a rescisão amigável do Contrato formalizado com o escritório Luis Villander Sociedade Individual de Advocacia, em 21/08/2019 (fl. 152/154).

É importante enfatizar de que a rescisão do Contrato 16078/19, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande e o Luis Villander Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 27.593.289/0001-56, não altera o entendimento sobre o procedimento impróprio para a contratação do escritório Felipe Reul Sociedade Individual de Advocacia (fl. 125/128).

A conclusão que consta à fl. 129 é ratificada diante de duas evidências básicas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02207/19

7/10

_ a inexistência de servidores em número suficiente para atender à demanda do município não é pressuposto ensejador de contratação direta por inexigibilidade de licitação;

_ diante da inexistência de servidores efetivos aptos a realizar a atividade e do não atendimento dos preceitos da Lei 8.666/93 para a contratação direta, caberia ao gestor optar pelas modalidades de licitação previstas na legislação que possibilitem disputa entre os interessados, para a contratação dos serviços de assessoria jurídica.

Execução do Contrato 16077/2019

De acordo com o SAGRES/2019, até a conclusão desta Complementação de Instrução, o escritório Felipe Araújo Reul Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 31.377.008/0001-03 recebeu o montante de R\$ 75.600,00 do total contratado, correspondente ao valor de R\$ 100.800,00:

Portanto, não houve a rescisão contratual sugerida por este órgão de instrução e 75 % do valor contratado já foi pago.

Após a análise do Doc. TC 65899/19, relativo a defesa apresentada pela gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, sugere-se que o procedimento de Inexigibilidade 16075/19 seja julgado irregular.

O Processo retornou ao Ministério Público Especial, que, através de cota, da lavra do procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou, resumidamente:

Em Relatório de Complementação de Instrução, às fls.162/168, o Órgão de Instrução entendeu que a defesa não trouxe aos autos argumentos e/ou provas capazes de elidir as eivas já apontadas em sede de Análise de Defesa e, como não houve a rescisão contratual com o escritório Felipe Araújo Reul, tendo em vista o adimplemento substancial de 75% (setenta e cinco por cento) do valor referente ao contrato 16077/2019, sugeriu que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação 16.075/2019 seja julgado irregular. De mais a mais, cabe informar que o município de Campina Grande possui procuradoria municipal estruturada, não restando demonstrada de forma cabal a impossibilidade de atuação dos procuradores municipais no caso concreto.

Isto posto, este Parquet acompanha o entendimento técnico e ratifica os termos do Parecer Ministerial anteriormente exarado, às fls.133/139, no que tange à irregularidade do procedimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02207/19

8/10

Inexigibilidade de Licitação 16.075/2019, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, sob a responsabilidade da Sr.^a Luzia Maria Marinho Leite Pinto, bem como do contrato dele decorrente.

VOTO DO RELATOR

O Relator informa que além desta contratação, a Secretaria de Saúde de Campina Grande, através do Fundo Municipal de Saúde, realizou, no mesmo período, mais duas inexigibilidades de licitação para contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica. Foram elas: Inexigibilidade de licitação nº. 16076/2019 (Processo TC 2206/19), no valor de R\$ 54.000,00, cujo vencedor foi Luis Villander – Sociedade Individual de Advocacia (a este escritório, o FMS empenhou a importância de R\$ 54.000,00, sendo pago o montante de R\$ 36.000,00, ficando a pagar, R\$ 18.000,00); e Inexigibilidade de Licitação nº 16078/19 (Doc TC 04834/190), no valor de R\$ 100.800,00, cujo vencedor foi o escritório do advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (para este escritório, o FMS empenhou a importância de R\$ 100.800,00, sendo pago o montante de R\$ 67.200,00, ficando a pagar, R\$ 36.600,00). Quanto a esta contratação, o Relator já determina à Auditoria que analise os Documentos TC 04834/19 e 07077/19, que se encontram no arquivo digital, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 16078/2019 e ao Contrato nº 16089/2019.

Em decorrência dessas três contratações para o mesmo período, o Relator solicitou a retirada de pauta do Processo da sessão do dia 13/08/19, para que a gestora do Fundo municipal esclarecesse a necessidade da contratação dos três advogados.

Na defesa apresentada, a gestora, através do advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, esclareceu que o Fundo Municipal de Saúde não possui procurador específico, razão pela qual foi necessária a contratação do escritório do Dr. Felipe Reul, tendo em vista as constantes mudanças na área do direito administrativo e do direito aplicado à saúde pública, para que não haja aplicação irregular dos recursos públicos, além de ser um profissional de comprovada especialização acadêmica, abrangendo também a área de licitações. Ademais, em que pese a existência no quadro de pessoal da edilidade de procuradores e assessores, estes não possuíam no período da contratação a capacidade de absorver o trabalho de um assessoramento jurídico quanto aos procedimentos administrativos e os processos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02207/19

9/10

em trâmite perante os tribunais deste Estado. Além de se ter custos inferiores do que seria necessário para contratação de servidores efetivos, como pagamento de salários, espaço físico, diárias, aquisição de veículos etc. Em relação à contratação do escritório Marco Villar Advogados Associados, o mesmo se deu para atuação no âmbito do TCE-PB, devido a expertise dos sócios e do corpo jurídico do escritório. No que tange à contratação do escritório Luis Villander Sociedade Individual de Advocacia, vem, a defendente, apresentar, aos autos, o termo de rescisão amigável do contrato firmado.

Salvo melhor juízo, a defesa não justificou de forma satisfatória a necessidade de a Secretária de Saúde do Município de Campina Grande, através do Fundo Municipal de Saúde, contratar três escritórios de advocacia na área de consultoria e assessoria jurídica, sobretudo quando há 15 de procuradores municipais.

Em situação semelhante, no Município de Cabedelo (Processo TC nº 18772/17), em que havia uma procuradoria estruturada com diversos procuradores, o Tribunal Pleno, em sede de recurso de apelação, decidiu julgar irregular (Acórdão APL TC 00443/18) a Inexigibilidade de licitação nº 020/17 e o Contrato nº 216/17 para contratação do escritório Macena Advocacia e Consultoria Jurídica. Para manter o entendimento deste colegiado, o Relator vota pela irregularidade da presente Inexigibilidade de licitação nº 16075/2019, e do Contrato nº 16077/2019, homologada pela Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária de Saúde do Município de Campina Grande, com aplicação de multa pessoal de R\$ 4.000,00, e as recomendações à gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, especialmente em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando a reincidência das falhas aqui detectadas; com o encaminhamento de cópia da decisão para anexação ao PAG de 2019, para que a Auditoria verifique a regularidade da despesa realizada.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02207/19, que tratam da contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, procedida pelo Fundo Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02207/19

10/10

de Saúde de Campina Grande - FMS, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação Nº. 16.075/19 e o Contrato nº 16077/2019, de responsabilidade da Sr.^a Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária de Saúde do Município de Campina Grande;
2. APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 79,00 UFR-PB, à gestora responsável, Sr.^a Luzia Maria Marinho Leite Pinto, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, face da irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. DETERMINAR o encaminhamento da decisão ao PAG 2019 para que a Auditoria verifique a regularidade da despesa realizada; e
3. RECOMENDAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, especialmente em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando a reincidência das falhas aqui detectadas.

Publique-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 19 de novembro de 2019.

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 09:18



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 14:49



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO